

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PARECER - PLO 080/2019

Isenção de inscrição em concurso público. Serviços prestados à Justiça Eleitoral. Caráter retributivo de dever cívico. Direito Eleitoral. Competência privativa da União.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Paulo de Lima- PDT, que dispõe sobre a isenção no pagamento de inscrições nos concursos públicos municipais para o cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Goiás que tenham prestado serviço em, no mínimo, 2 (duas) eleições, visando a preparação a execução e a apuração de eleições oficiais.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal (CF) elenca atribuições dos Poderes e também estabelece competências para cada ente federativo, algumas de caráter privativo. Esse é o caso do tema pertinente ao Projeto de Lei abordado. O artigo 22, inciso I, da CF, determina que é competência privativa da União legislar acerca de Direito Eleitoral. *In verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...) (grifo nosso)

Sabe-se também, que o serviço prestado durante o período eleitoral é estabelecido pelas Leis Federais 4.737/65 (Código eleitoral) e 9.504/97 (Lei das eleições). As vantagens ofertadas em contrapartida ao trabalho também são estipuladas nessas legislações. Isso, em observância ao disposto na Carta Magna.



É cediço que o projeto de 080/2019 foi inspirado a partir no Projeto de Lei 955/2012 do Distrito Federal. Sabe-se também que este projeto foi vetado pelo governo distrital. E apesar do veto (mensagem de veto 110/2014 GAB) ter sido derrubado pelo Poder Legislativo, por infringir a literalidade do texto constitucional, em outubro de 2018 foi autuada, no TJDF, a **Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o número 2018.00.2.007867-9.**

Sendo assim, resta notório que o tema proposto afronta determinações constitucionais, pelas quais o Poder Legislativo Municipal é INCOMPETENTE para legislar acerca de temas próprios do Direito Eleitoral - como são os benefícios pelo trabalho prestados para a realização das eleições.

3- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 080/2019, pela afronta que o texto faz ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal - por o tema versar sobre Direito Eleitoral, que é competência privativa da União. Sendo assim, o processo deve ter ser arquivado.

Anápolis, 21 de maio de 2019.

Elinner Rosa

ELINNER ROSA
Vereadora - MDB

Wenderson Lopes

Luiz Augusto

[Signature]

Encaminha-se à MESA
Em 23 de 05 de 19
Presidente